SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235647 - SC (2026/0127986-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por ausência de inépcia da denúncia, presença de justa causa em cognição sumária, prematuridade do trancamento em fase instrutória e impossibilidade de exame originário do cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se fato superveniente relativo ao reconhecimento fotográfico e à audiência de instrução afasta a prematuridade e autoriza exame aprofundado; (ii) saber se é possível afastar a supressão de instância para apreciar cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências; (iii) saber se a denúncia atende ao art. 41 do CPP e se há justa causa, não obstante relatório policial de não indiciamento; e (iv) saber se a tese defensiva configura revaloração jurídica ou revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fato superveniente relativo à audiência não afasta a prematuridade, pois a instrução não se encontrava encerrada e a aferição da validade do reconhecimento exige análise de prova oral, o que é incompatível com *habeas corpus.*

4. Cerceamento de defesa não pode ser apreciado originariamente, porque o Tribunal de origem não examinou o mérito e a via adequada indicada foi correição parcial, o que impede superar a supressão de instância.

5. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao descrever a conduta, sua classificação jurídica e os elementos mínimos, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

6. A justa causa se verifica em cognição sumária, sendo suficiente a suspeita fundada de autoria, e o Ministério Público não se vincula ao relatório policial que opinou pelo não indiciamento.

Documento eletrônico VDA59916022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a28b410-2a2a-4c7b-a71a-59bc6bc03e4e

7. A tese defensiva demanda incursão no acervo probatório para avaliar declarações, dinâmica de reconhecimento e suficiência indiciária, caracterizando revolvimento fático-probatório, vedado na via eleita.
8. Em fase instrutória avançada, deve-se privilegiar o curso regular do processo no juízo natural, inexistindo hipótese excepcional para trancamento.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a28b410-2a2a-4c7b-a71a-59bc6bc03e4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235647 - SC (2026/0127986-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por ausência de inépcia da denúncia, presença de justa causa em cognição sumária, prematuridade do trancamento em fase instrutória e impossibilidade de exame originário do cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se fato superveniente relativo ao reconhecimento fotográfico e à audiência de instrução afasta a prematuridade e autoriza exame aprofundado; (ii) saber se é possível afastar a supressão de instância para apreciar cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências; (iii) saber se a denúncia atende ao art. 41 do CPP e se há justa causa, não obstante relatório policial de não indiciamento; e (iv) saber se a tese defensiva configura revaloração jurídica ou revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fato superveniente relativo à audiência não afasta a prematuridade, pois a instrução não se encontrava encerrada e a aferição da validade do reconhecimento exige análise de prova oral, o que é incompatível com *habeas corpus.*

4. Cerceamento de defesa não pode ser apreciado originariamente, porque o Tribunal de origem não examinou o mérito e a via adequada indicada foi correição parcial, o que impede superar a supressão de instância.

5. A denúncia atende ao art. 41 do CPP ao descrever a conduta, sua classificação jurídica e os elementos mínimos, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

6. A justa causa se verifica em cognição sumária, sendo suficiente a suspeita fundada de autoria, e o Ministério Público não se vincula ao relatório policial que opinou pelo não indiciamento.

Documento eletrônico VDA59651782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 997ce9af-2e32-4623-82f3-2bb5928d133f

7. A tese defensiva demanda incursão no acervo probatório para avaliar declarações, dinâmica de reconhecimento e suficiência indiciária, caracterizando revolvimento fático-probatório, vedado na via eleita.
8. Em fase instrutória avançada, deve-se privilegiar o curso regular do processo no juízo natural, inexistindo hipótese excepcional para trancamento.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LUCIANO DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 136-140).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 218-B, caput e § 2º, inciso II, do Código Penal, com denúncia recebida em 17/07/2025, tendo sido rejeitadas as preliminares defensivas, e designadas audiências de instrução e julgamento, com realização em 27/04/2026 e redesignação para 03/08/2026 por ausência de testemunha da defesa. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou *habeas corpus* impetrado contra o recebimento da denúncia e indeferimento de diligências probatórias (fls. 52-54), sobreveio recurso ordinário em *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, cuja decisão monocrática ora agravada negou-lhe provimento (fls. 136-140).

A decisão agravada consignou, em síntese, que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está amparada em elementos informativos mínimos, que a verificação de justa causa demandaria reexame de provas incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que os autos se encontravam em fase final de instrução, recomendando-se privilegiar o curso regular da ação penal, e que a tese de cerceamento de defesa não poderia ser conhecida nesta instância por não ter sido apreciada pelo tribunal de origem, sob pena de supressão. Registrou, ainda, que o relatório policial não vincula o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e mencionou precedentes convergentes (fls. 136-140).

O agravante sustenta, inicialmente, a tempestividade do agravo regimental, afirmando que a decisão monocrática foi publicada em 29/05/2026, com interposição no prazo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes, e protocolo em 01/06/2026 (fls. 145-150). Em seguida, assevera a ocorrência de fato novo superveniente, consistente no encerramento da instrução em 27/04/2026, sob contraditório, com afirmações em juízo da vítima e de testemunha presencial no sentido de que o reconhecimento policial teria sido realizado mediante exibição de foto única em celular, sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, caracterizando *show-up* fotográfico, bem como a negativa

Documento eletrônico VDA59651782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 997ce9af-2e32-4623-82f3-2bb5928d133f

de autoria em audiência pela testemunha presencial ao visualizar o agravante, além da recusa da vítima em depor na presença dos réus (fls. 145-150). Ressalta que tais elementos tornariam inadequado aguardar o desfecho da instrução e evidenciariam nulidade da prova de autoria e ausência de justa causa para a persecução penal.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade de óbice de revolvimento fático-probatório, por entender que se cuida de revaloração jurídica de prova pré-constituída e incontroversa, referindo precedente desta Corte sobre a exigência de observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e a consequente invalidade do reconhecimento viciado, e reafirma que, ausente lastro mínimo de autoria, seria caso de trancamento da ação penal (fls. 145-150). Aponta, também, que não houve supressão de instância quanto ao cerceamento de defesa, mas negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem ao não conhecer do habeas corpus sob fundamento de inadequação da via, motivo pelo qual seria cabível o exame do tema por esta Corte para estancar constrição ilegal decorrente do indeferimento de diligências defensivas relativas à quebra de dados da operadora TIM e à obtenção dos áudios do COPOM, inclusive com possibilidade de concessão de ordem de ofício (fls. 145-150).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com reconsideração da decisão monocrática e concessão da ordem no recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando-se o trancamento da ação penal n. 5002569-26.2025.8.24.0564 por inépcia da denúncia, nulidade da prova de reconhecimento e ausência de justa causa; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental a julgamento colegiado e pelo provimento para alcançar o mesmo resultado (fls. 145-150).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 136-140).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao alegado fato superveniente e à assertiva de nulidade do reconhecimento policial por exibição de fotografia única, a insurgência não prospera. A decisão agravada já assinalara a continuidade da instrução e a necessidade de cognição exauriente no juízo natural, de modo que a superveniência de ato instrutório, por si, não altera a premissa de prematuridade nem autoriza o exame aprofundado dos depoimentos e da dinâmica do reconhecimento. A verificação da invalidade do procedimento de identificação e da suficiência do lastro indiciário exige apreciação da prova oral e de sua coerência interna, providência que excede o âmbito do habeas corpus. Ademais, a

Documento eletrônico VDA59651782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 997ce9af-2e32-4623-82f3-2bb5928d133f

orientação desta Corte é no sentido de que o trancamento somente se admite em hipóteses excepcionalíssimas, quando demonstradas de plano as causas típicas que autorizam a medida, o que não se evidencia na espécie.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *6. O reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa observou os procedimentos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como laudo papiloscópico, vídeos de câmeras de segurança e depoimentos.*
> *7. A palavra da vítima possui elevado valor probatório em crimes patrimoniais, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova, como no caso em análise.*
> *8. A análise das alegações de insuficiência probatória e de nulidade do reconhecimento fotográfico demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. [...]*
> *(AgRg no HC n. 1.066.605/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)*

Quanto à tese de cerceamento de defesa relacionada ao indeferimento das diligências de obtenção de dados da operadora e dos áudios institucionais, a matéria não comporta exame originário por este Tribunal Superior. O acórdão estadual expressamente não enfrentou o mérito sob o fundamento de inadequação da via heroica, reputando cabível correição parcial para impugnar o ato judicial, o que impõe o respeito à instância antecedente. Ausente deliberação específica pelo Tribunal local, a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância, somente afastável em hipóteses de ilegalidade manifesta, não configuradas nos autos.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES ABSOLUTAS (QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E DENÚNCIA ANÔNIMA). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]*
> *4. A jurisprudência deste Tribunal Superior impede o conhecimento de matérias que não foram previamente submetidas e decididas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de alegação de nulidade absoluta. [...]*

Documento eletrônico VDA59651782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 997ce9af-2e32-4623-82f3-2bb5928d133f

(AgRg no HC n. 1.037.217/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No que tange à aptidão da denúncia e à presença de justa causa, permanece hígida a conclusão de que a peça inaugural descreve, de forma suficiente, o quadro fático, individualiza a conduta imputada, indica a classificação jurídica e apresenta rol de testemunhas, o que viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em sede de cognição sumária, a aferição da justa causa demanda a verificação de suspeita razoável quanto ao crime e à autoria, bastando elementos informativos mínimos para justificar a instauração do processo. O relato da ofendida e os documentos coligidos no procedimento investigatório compõem suporte indiciário idôneo, sendo irrelevante, para esse efeito, a conclusão da autoridade policial quanto ao indiciamento, pois o Ministério Público não se vincula às opiniões do inquérito e pode oferecer denúncia com base no conjunto informativo disponível.

No tocante à distinção proposta entre revaloração jurídica e revolvimento fático-probatório, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. A tese defensiva exige a apreciação do conteúdo das declarações prestadas em juízo, da dinâmica do reconhecimento e da suficiência dos elementos colhidos, o que demanda incursão analítica no acervo probatório incompatível com a via do *habeas corpus*. A revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos e documentalmente fixados que dispensem exame crítico da prova oral; não é o caso, em que se pretende extrair, do conteúdo dos depoimentos e de sua valoração, juízo de invalidade probatória e de insuficiência de indícios para prosseguimento da ação penal. Nessa conjuntura, a análise deve permanecer adstrita ao juízo natural, que detém melhores condições para a cognição exauriente dos elementos de prova. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E TRÁFICO DE DROGAS. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
> *2. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. [...]*

Documento eletrônico VDA59651782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 997ce9af-2e32-4623-82f3-2bb5928d133f

(AgRg no AREsp n. 2.346.079/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Em síntese, ausentes as hipóteses de trancamento excepcional, mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática quanto à prematuridade do obstar do feito, à impossibilidade de exame originário do cerceamento por supressão de instância, à aptidão da denúncia e à inviabilidade, em habeas corpus, de revolvimento probatório sobre a justa causa.

Ante o exposto, agravo regimental não provido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:37
Código de Controle do Documento: 997ce9af-2e32-4623-82f3-2bb5928d133f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.647 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0127986-0

Número de Origem:
50025692620258240564 50177888820268240000 5262300492

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: EDUARDO CRISTIANO PINHO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA - SC012238
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: d21d2eda-b9a3-4d33-b8bf-d2448f70ccb7

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:48
Código de Controle do Documento: d21d2eda-b9a3-4d33-b8bf-d2448f70ccb7